



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14751.720401/2013-24
ACÓRDÃO	2402-013.175 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO PESSOA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

TEMPESTIVIDADE.PRESSUPOSTO INTRANSPONÍVEL

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida excluindo na contagem o dia de início e incluindo o do vencimento na forma da lei.

A tempestividade se traduz em pressuposto de validade da peça recursal sem a qual se torna barreira intransponível para o conhecimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente e relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituto[a] integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 19/11/2013, fls. 164, a contribuinte foi regularmente notificada da constituição de créditos tributários para cobrança de contribuições previdenciárias, com o lançamento correspondente à cota Patronal (Empresa e Gilrat), Auto de Infração DEBCAD nº 51.053.653-0, fls.03/13; dos Segurados, Auto de infração DEBCAD nº 51.053.654-9, fls. 14/22; competências de 01/2.010 a 12/2.010, incluindo-se 13º Salário; acrescidos de juros e multa (ofício -75%); totalizando o montante inicial em R\$ 521.830,77.

A exação está instruída com relatório (Refisc) e respectivos anexos, fls. 25/29 e fls. 30/56, circunstanciando os fatos e fundamentos de direito, sendo precedida por ação fiscalizatória, Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0430100.2013.00075, iniciada em 21/03/2013, fls. 149/151, encerrada em 19/11/2013, fls. 162 e 164. Constan dos autos Relatório de Lançamentos (RL) e de documentos apresentados (RDA), resumo da folha de pagamentos, extratos de informações obtidas em sistema de controle, exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas, entre outros documentos, fls.57/162.

Em apertada síntese a autoridade constatou que não houve recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas, a partir do cotejo da remuneração descrita na folha de salário com aquela declarada em GFIP, lançando o fisco a diferença com os acréscimos legais.

II. DEFESA

Irresignada com o lançamento a contribuinte impugnou a integralidade do crédito constituído, alegando tratarem as verbas tributadas do terço constitucional de férias, ocasião em que juntou cópia de documentos, fls. 167/211.

III. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Nos termos do despacho de fls. 215/217, o julgamento de primeira instância foi convertido em diligência para que a autoridade constituinte do crédito, com base na documentação juntada de cópia juntada aos autos, manifestasse conclusivamente quanto à argumentação de serem os pagamentos o terço de férias:

(Despacho de Diligência)

Considerando o teor da defesa apresentada e os documentos juntados aos autos, solicita-se a realização de diligência para que a fiscalização:

- 1) Examine a relação de pagamentos de fls. 176/188 e 200/211, para verificar se tais pagamentos de fato referem-se ao terço constitucional de férias, confrontando-os com as folhas de pagamento;
- 2) Elabore informação fiscal, manifestando-se conclusivamente se nos autos de infração sob análise foram lançados valores de **contribuição dos segurados incidentes sobre o terço constitucional de férias**, conforme sustenta a autuada;

3) Em caso afirmativo, elabore planilha demonstrativa constando os referidos valores lançados de contribuição dos segurados incidentes sobre o terço constitucional de férias (por competência), conforme item anterior.

A fls. 219/241 (Informação Fiscal), a autoridade respondeu que a base de cálculo da exação corresponde às rubricas informadas pelo próprio contribuinte, incluindo-se para o caso concreto também o terço constitucional, entre outros salários-contribuição verificados e não submetidos espontaneamente à tributação:

(Informação Fiscal)

I. PROCESSO N° 14751.720.401/2013-24: AI'S N° 51.053.653-0 E 51.053.654-9
ASSUNTO: TERÇO DE FÉRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS:

1. Os AI's lavrados referem-se às contribuições previdenciárias devidas, mas não declaradas e não recolhidas, incidentes sobre a remuneração, incluído o terço de férias, informada como base de cálculo na folha de pagamento digital dos servidores não integrantes do RPPS (PBPREV).

DAS ALEGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO:

1.1. O sujeito passivo alega em sua defesa que as diferenças apuradas pela fiscalização entre folha e GFIP, integrantes do "Anexo A", correspondem exata e exclusivamente ao terço constitucional de férias, e que este não é base de cálculo de contribuições previdenciárias; e anexa relação dos respectivos pagamentos.

DOS ESCLARECIMENTOS DA FISCALIZAÇÃO:

1.2. **A fiscalização esclarece que a base de cálculo das contribuições previdenciárias apurada na folha de pagamento digital apresentada corresponde exatamente às rubricas nesta informadas pelo sujeito passivo como integrantes da base de cálculo, dentre as quais o terço de férias.** (grifo do autor)

1.2.1. O sujeito passivo, portanto, informou à fiscalização que o terço de férias pago aos servidores integrava a sua própria base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas não o declarava em GFIP.

1.3. A fiscalização, em atendimento à DRJ/BHE, analisou a folha de pagamento digital apresentada à fiscalização em comparação com a relação de pagamentos do terço de férias anexada à defesa, e informa que o terço de férias está incluso na base de cálculo apurada, e, conseqüentemente, nas diferenças não declaradas integrantes do "Anexo A - Relação e diferença folha x GFIP", ou seja, o terço é apenas parte das diferenças e não integralmente as diferenças, sobre as quais foram apuradas e lançadas as correspondentes contribuições patronal e de segurados.

1.3.1. E elabora e anexa demonstrativos comparativos, com base na folha de pagamento, contendo a relação dos segurados e correspondentes bases de

cálculo e contribuições não declaradas/recolhidas, com e sem o terço de férias incluso.

A contribuinte, instada a se manifestar, reafirmou seus argumentos de defesa, fls. 247/249.

IV. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 02-86.058 de 16/05/2.018, fls. 252/260, cuja ementa abaixo se transcreve:

(Ementa)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Conforme legislação em vigor, incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias.

RECURSO REPETITIVO. VINCULAÇÃO.

Somente após a manifestação da PGFN e conseqüente emissão de Nota Explicativa, a RFB se encontra vinculada à decisão judicial proferida no âmbito de Recurso Especial repetitivo.

A contribuinte foi regularmente notificada do decidido em 29/05/2.018, fls. 261/266.

V. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/06/2.018 a recorrente interpôs recurso voluntário, fls. 267/274, juntando cópia de documentos a fls. 275/297, alegando tratarem as verbas objeto de tributação, única e exclusivamente, do terço constitucional de férias, entendendo que valores pagos a esse título não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, já que possui natureza indenizatória, conforme jurisprudência que cita.

Ao fim requereu o acolhimento de suas razões de defesa e, no mérito, o provimento da peça de defesa em referência.

VI. TERMO DE PEREMPÇÃO E NEGATIVA DE SEGMENTO DA PEÇA RECURSAL

Conforme fls. 299/300, a autoridade tributária decidiu em despacho fundamentado pela negativa de segmento do recurso voluntário interposto dada a sua intempestividade, somada à ausência de manifestação quanto à extrapolação do prazo, inclusive lavrou termo de perempção a fls. 301.

VII. MANDADO DE SEGURANÇA E DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO A APRECIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELO CARF

Conforme cópia de decisões e peças judiciais juntadas a fls. 306/368, a recorrente se insurgiu judicialmente quanto à negativa de segmento do recurso, tendo o Poder Judiciário, em

sede de ação mandamental, determinado a remessa do recurso voluntário ao Carf para apreciação da tempestividade:

(Decisão judicial – fls. 366/367)

Dispositivo

19. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 487, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, concedo a segurança requerida pelo ESTADO DA PARAÍBA para confirmar a ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT) efetivamente tem a obrigação de remeter os PAFs RFB nºs 14751.720401/2013-24, 14751.720402/2013-79 e 14751.720403/2013-13 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, **para a apreciação da tempestividade de recurso voluntário interposto**, conforme determina o Dec.-Lei nº 70.235/1972, art. 35, ficando mantido o efeito suspensivo ao apelo administrativo. (grifo do autor)

20. Honorários advocatícios incabíveis na espécie, conforme Lei nº 12.016/2009, art. 25.

21. Custas processuais na forma da Lei nº 9.289/1996.

22. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força da Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º.

23. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Duarte Firmino**, Relator

I. ADMISSIBILIDADE

O prazo estabelecido no *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1.973, impõe ao administrado, em sede do contencioso administrativo fiscal, que interponha o recurso voluntário em até trinta dias contados da ciência da decisão recorrida:

(Decreto nº 70.235, de 1.972)

Art. 33. **Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.** (grifo do autor)

A regular notificação do decidido na origem ocorreu em 29/05/2018, fls.261/266, com o recurso interposto em 29/06/2018, **portanto nitidamente intempestivo**, com a observância obrigatória do que dispõe o art. 5º de referido decreto:

(Decreto nº 70.235, de 1.972)

Art. 5º Os prazos serão contínuos, **excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.** (grifo do autor)

Destaco que não identifiquei feriado nacional, estadual ou municipal que, de algum modo, afetasse o decurso do prazo em referência.

Diante do exposto, dentro dos imperativos do direito público processual em debate, não vejo como transpor a perda de prazo ocorrida, *in casu*, **donde voto pelo não conhecimento do recurso voluntário interposto, dada a sua intempestividade.**

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino